

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 90461/2025

Recorrente: BRMIX COMERCIO E SERVIÇOS , CNPJ nº

Recorrida: ANSAH COMERCIO LTDA, CNPJ nº 54.496.178/0001-02

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira do Instituto Federal Catarinense, Campus Santa Rosa do Sul recebeu e analisou as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida ANSAH COMERCIO LTDA declarada vencedora dos itens 15 e 16, do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa: BRMIX COMERCIO E SERVIÇOS em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

PRELIMINARMENTE

1) DA TEMPESTIVIDADE

Encaminhado via sistema Compras.gov em 07/07/2025.

Portanto, aceito o presente Recurso.

DOS FATOS

A Recorrente BRMIX COMERCIO E SERVIÇOS alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

Não atendimento a especificação técnica essencial: A proposta técnica da Empresa Beneficiada não atende à especificação dos Itens de número 15 e 16 deste Registro de Preços, arrematados pelo menor valor. Erros estes que mascaram a lisura e a equidade das partes neste Pregão, quais sejam:

Na tela de apresentação e informação na plataforma pública de registro dos lances Compras Gov., onde deve-se inserir as informações sobre os Itens, neste caso os itens 15 e 16, a Empresa Beneficiada não descreve, anteriormente a fase de lances e que já faz lei e regras quanto ao cumprimento do especificado, entre as partes, ou seja, a marca e modelo exatos a serem ofertados, as informações apresentadas ficam longe de atender a total e melhor descrição do material ofertado, diferenciando-se do Termo de Referência do Edital.

Pois bem, em se informando de forma genérica o bem / equipamento / material a ser apresentado como o correto e possivelmente adquirido, pelo Órgão comprador, a Empresa Beneficiada, pode fazer uso de subterfúgios e aguardar a desclassificação de outros concorrentes e ou aguardar a especificação mais correta, esperada pelo Órgão e apresentar sua proposta de valores de forma exata, burlando o cerne da compra pública, que é a igualdade entre as partes.

Desta forma, estando todas as demais concorrentes, cumprindo a Lei de participação em Certame Licitatórios, a identificação exata do bem ofertado na fase correta (a Apresentação das propostas anteriormente a fase de lances) equilibra a disputa e torna equânime a participação de todos.

Proposta com condições diferentes das solicitadas: A proposta da Empresa Beneficiada condiciona a execução do serviço/fornecimento do produto ao IFC, da mesma forma foi apresentada de forma incompleta e errada, os Itens apresentados novamente não apresentam especificação de modelo, visto que a Fabricante representada e escolhida pela Empresa Beneficiada, tem em seu catálogo ao menos 10 modelos e especificações diferentes dos mesmos Itens, sendo assim a proposta apresentada incompleta e equivocada, pode novamente trazer a Empresa Beneficiada, alguma vantagem contra as demais participantes, o que não está previsto ou é vedado pelo Edital.

Ao apresentar proposta com descrição genérica e incompleta sobre o bem a ser adquirido, o Arrematante se coloca em uma situação de vantagem perante os demais participantes e perante o Órgão comprador, quando a entidade faz o pedido e por algum motivo os valores do custo do bem a ser entregue se apresentem maiores, em se tratando de bens importados, a Empresa Beneficiada pode, por não apresentar de forma exata a descrição do bem, entregar material diferente, alegando que em sua proposta, não se especificou com exatidão o produto a ser adquirido, causando prejuízo ao Erário e diferenças de qualidade ao que deve ser adquirido, para adimplir o contrato.

Apesar da evidente irregularidade, e tendo vários momentos para reformular ou corrigir os defeitos aparentes na proposta, a Administração “classificou a proposta como válida”, prejudicando a lisura do processo licitatório e a competitividade entre os participantes.

6. Além dessa incoerência, ainda se faz necessário um pedido legal de diligência por parte da Recorrente, qual seja:

Que seja apresentada pela Empresa Beneficiada, de acordo com o **DECRETO N° 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024**, o documento que comprove a adesão, mecanismos utilizados e ações pertinentes a adequação daquela aos regramentos do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, conforme alegado na plataforma pública, para simples comprovação de declaração informada na Adesão ao Pregão Eletrônico em tela.

2) DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida ao contestar os recursos interpostos pela Recorrente, enviando tempestivamente o documento em 14/07/2025, apresentou suas contrarrazões, com os seguintes argumentos, em síntese:

1) DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ANSAH COMERCIO LTDA participou do Pregão 90461/2025, no dia 26/06/2025, apresentando proposta para os itens 15 e 16(Bolas de Basquete), no qual foi julgado e habilitado pelo pregoeiro, pois atendem os critérios do Edital.

Vamos aos fatos do que é pedido no edital:

A alegação da concorrente BRMIX COMERCIO E SERVIÇOS foi que a empresa não apresentou o “modelo”, no entanto, conforme demonstrado em chat, foi solicitado catálogo para todos os itens, e devi-

do a isso(atendimento ao solicitado), os itens foram de maneira correta julgadas e habilitadas.

Como é conhecido, o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que a empresa ANSAH COMÉRCIO LTDA tenha o objeto licitatório adjudicado por meras questões formais, o chamado formalismo exacerbado (Apontado pelo TCU), pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

*A concorrente alega que a empresa Spalding(Marca apresentada em sistema) possui “diversas” bolas em catálogo, no entanto, como é de pleno conhecimento, apenas uma tem o pleno atendimento ao que é solicitado no edital, e ela foi demonstrada em **catálogo solicitado pelo pregoeiro para comprovação do mesmo, não tendo vantagem alguma, visto que diversas outras concorrentes tiveram a mesma oportunidade de comprovação, inclusive em outros itens.***

*Com relação ao programa de integridade solicitado, a empresa segue um conjunto de medidas e procedimentos internos que uma empresa adota para prevenir e combater fraudes, corrupção e irregularidades em contratos com a administração pública. **Visto que o documento não foi solicitado em Edital, e não houve empate entre esta empresa e outra para que o benefício fosse aplicado**, portanto, sem a necessidade de diligenciar por parte do pregoeiro(a) anexarei o mesmo neste arquivo, visto que não há a possibilidade de anexar mais de 1 documento em contrarrazões.*

3) DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa BRMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS interpôs recurso administrativo alegando que a proposta da empresa vencedora ANSAH COMÉRCIO LTDA, adjudicatária dos Itens 15 e 16 do Pregão Eletrônico nº 90461/2025 (Registro de Preços), não atenderia às exigências do edital, por apresentar descrição genérica dos itens ofertados (bolas de basquete), sem a devida identificação de marca e modelo, o que supostamente configuraria vantagem competitiva indevida e possível risco de fornecimento de produto diverso daquele requerido pela Administração.

Sustenta ainda que a proposta da empresa vencedora teria condicionado o fornecimento dos produtos ao IFC e que a ausência de detalhamento do modelo possibilitaria posterior entrega de bem com características divergentes do Termo de Referência, com possível prejuízo à Administração e afronta ao princípio da isonomia.

Adicionalmente, a Recorrente requereu diligência para comprovação da adesão da empresa vencedora ao Programa de Integridade previsto no Decreto Estadual nº 12.304/2024.

Nos termos do art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, "os atos praticados no processo licitatório serão formalizados nos autos, com motivação adequada, clara e coerente com os princípios que regem a Administração Pública". Sendo assim, passo a análise das alegações:

Da alegada ausência de especificação técnica – marca e modelo

A Recorrente alega que a empresa ANSAH COMÉRCIO LTDA não apresentou, na fase de propostas, a marca e o modelo exatos dos itens ofertados. No entanto, consoante documentação constante dos autos e registros em sistema, esta pregoeira verificou que, a pedido da Administração, foi oportunizado às licitantes o envio de catálogos técnicos por meio do chat do sistema Compras.gov.br, o que foi prontamente atendido pela empresa adjudicatária.

Portanto, ao apresentar catálogo técnico contendo o modelo da bola de basquete ofertada, devidamente compatível com as exigências do edital, a empresa ANSAH COMÉRCIO LTDA sanou qualquer possível dúvida quanto à exatidão e compatibilidade técnica do objeto, não havendo infração ao art. 14 da mesma lei, que trata do julgamento das propostas conforme critérios objetivos.

Importante salientar que o princípio do formalismo moderado, amplamente defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orienta que: "*Na aplicação da nova lei, serão observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, entre outros.*"

Assim, eventual ausência de detalhamento inicial sanável não pode ser interpretada de forma a gerar exclusão da proposta, quando não há prejuízo à Administração, à isonomia entre os licitantes ou ao cumprimento **do objeto**, como é o caso.

Da suposta vantagem competitiva e risco à igualdade

Não restou comprovado nos autos que a empresa adjudicatária obteve qualquer vantagem ilícita ou teve acesso a informações privilegiadas. Todas as empresas participantes tiveram igual oportunidade de apresentar seus catálogos, sendo a diligência promovida de forma pública e equitativa.

Assim, não houve afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a isonomia, nem ao art. 11, que trata da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Do Programa de Integridade

A exigência de comprovação de adesão a Programa de Integridade, não constou como critério de habilitação ou fator de desempate no edital do certame.

De acordo com o art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento devem estar previamente definidos no edital. Ausente previsão expressa ou situação de empate que exigisse tal comprovação, não há obrigatoriedade de diligência adicional por parte da pregoeira nesse sentido.

De todo modo, a empresa ANSAH COMÉRCIO LTDA apresentou documento indicativo de seu compromisso com mecanismos de integridade, o que reforça sua boa-fé e conformidade com os princípios da Lei.

3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Considerando que a proposta da empresa adjudicatária foi tecnicamente adequada, sendo complementada por diligência legítima promovida pelo agente de contratação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; que não houve prejuízo à isonomia entre os licitantes, nem qualquer dano potencial ao erário; e, que exigência relativa ao Programa de Integridade não integra os critérios objetivos do edital, não se configurando motivo de desclassificação;

Esta pregoeira decide, com base nos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa BRMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Mantém-se, assim, a adjudicação dos Itens 15 e 16 à empresa ANSAH COMÉRCIO LTDA, por ter apresentado proposta válida, vantajosa e conforme os critérios estabelecidos no edital

TAISE MARTINS
SANTOS:02796010
937

Assinado de forma digital por
TAISE MARTINS
SANTOS:02796010937
Dados: 2025.07.16 13:56:35
-03'00'

TAISE MARTINS SANTOS

PREGOEIRO

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Geral, para análise e, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90461/2025.

Considerando o que foi apresentado pela Pregoeira, ratificam-se os esclarecimentos prestados e determina-se a publicação e as demais providências cabíveis.

FLÁVIO JOSÉ PETTENON
DIRETOR GERAL SUBSTITUTO
IFC CAMPUS SANTA ROSA DO SUL